



# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

## PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº:278

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Votuporanga

**REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 176/2025**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Apoio e Orientação às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO.PROJETO DE LEI Nº 176/2025- DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO E ORIENTAÇÃO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA- COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - INTERESSE LOCAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO- PREEXISTÊNCIA E EFICÁCIA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL DISCIPLINANDO A MATÉRIA UNIFORMEMENTE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL E REGIONAL-EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLETIVA PARA IMPLEMENTAR POLÍTICAS MUNICIPAIS QUE GUARDAM SIMETRIA COM A POLÍTICA NACIONAL E ESTADUAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM ESPECTRO AUTISTA EXIGE DO LEGISLADOR LOCAL QUE BUSQUE APERFEIÇOAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL ÀS PECULIARIDADES LOCAIS EVITANDO A REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DA LEGISLAÇÃO NACIONAL E REGIONAL-CONSTATAÇÃO DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DADA A AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADES DE INTERESSE LOCAL- PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS ORIUNDOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA- REJEIÇÃO DA PROPOSIÇÃO PELAS COMISSÕES LEGISLATIVAS TEMÁTICAS E PELO PLENÁRIO CAMERAL NO PLENO EXERCÍCIO DO CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE-PREJUDICIALIDADE DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A TITULARIDADE DA INICIATIVA LEGISLATIVA, NÃO**





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

**OBSTANTE TENHA SIDO CONSTATADO VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL EM MATÉRIA ATINENTE À GESTÃO ADMINISTRATIVA.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

### I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei 176/2025, de autoria do vereador Marcão Braz, que ***“Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Apoio e Orientação às pessoas com Transtorno do Espectro Autista”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Vereador, este projeto de lei propõe a criação de um programa municipal que ofereça suporte direto às pessoas com autismo e seus familiares, promovendo orientação jurídica, campanhas educativas e atendimento especializado.

A iniciativa visa garantir que os direitos previstos em leis federais, estaduais e municipais sejam efetivamente conhecidos e exercidos.

Inspirado em experiências bem-sucedidas de outros municípios brasileiro, este projeto reafirma o compromisso de Votuporanga com a inclusão, a cidadania e o respeito à neurodiversidade.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 176/2025, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

### II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;*** (grifo nosso)





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

***“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local”;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;*** (grifo nosso).

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

***“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”.*** (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

***“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.***

***Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:***



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

- I - plano plurianual;*
- II - diretrizes orçamentárias;*
- III - lei orçamentária;*
- IV - regime jurídico dos servidores municipais;*
- V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e*
- VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).*

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

**“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:**

- I - plano plurianual;*
- II - diretrizes orçamentárias;*
- III - lei orçamentária;*
- IV - regime jurídico dos servidores públicos;*
- V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.*





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).*

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

**“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”** Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

Destarte, esclareça-se que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “*proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência*”, de acordo com o disposto no inc. XIV do art. 24 da Constituição da República, sendo certo que a competência da União se cinge ao estabelecimento de *normas gerais* sobre tais matérias (§ 1º do art. 24) e *aos demais Entes federados a competência para legislar sobre o tema de forma suplementar*, vedada, no entanto, a edição de normas que contrariem as diretrizes gerais preconizadas pela legislação federal e que, na hipótese de inexistência de lei federal





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

sobre normas gerais, os demais Entes federados exercerão a competência supletiva plena, para atender a suas peculiaridades (§ 3º do art. 24), mas, sobrevindo lei federal sobre normas gerais, suspende-se a eficácia de leis (estadual, distrital ou municipal) no que lhe for contrário (ver § 4º do art. 24).

Afirmamos que é notório que as Constituições da República (ver incs. I e II do art. 30) e de São Paulo (ver art. 144) conferiram aos Municípios a autonomia legislativa e a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e, quando for o caso, suplementar as legislações federal e estadual, quando estas forem *omissas* e estiverem presentes interesses exclusivos da Municipalidade, o que, convenhamos, também não vem a ser o caso ora em análise.

A uma, porque a matéria objeto da proposição submetida a nossa apreciação *não se insere* naquelas matérias de interesse local, pois não dizem respeito precipuamente à coletividade local, notadamente aos familiares dos munícipes acometidos do Transtorno do Espectro Autista (TEA) residentes nos limites territoriais do Município, mas, sim, a todos brasileiros e estrangeiros residentes no país acometidos dessa espécie de deficiência (condição neurológica que compromete o desenvolvimento normal do indivíduo, causando-lhes dificuldades de comunicação, socialização e comportamento restritivo e repetitivo), sendo, por conseguinte, de interesse nacional e regional.

Tanto é que se encontra vigente e eficaz, no âmbito nacional, a Lei Federal nº 12.764/2012, que “*instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista*” D f nº 8.368/2014.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Não podemos esquecer ainda que se encontram vigentes e eficazes as Leis Federais nº 13.146/2015, que *“institui a Lei Brasileira da Pessoa Com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que, contempla vários dispositivos de apoio e informação adequadas à pessoa com deficiência e respectivos familiares ( art. 17 e incs. V e VIII do § 4º do art. 18).*

Lembramos que no âmbito do Estado de São Paulo, foi a Lei nº 17.158/2019 que *“institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista -TEA e dá outras providências”* que, contempla como diretriz, a responsabilidade do poder público quanto a informações públicas relativas aos transtornos e suas implicações (inc. V do art. 2º).

Atente-se que, como a citada legislação federal e estadual de regência disciplina uniformemente a matéria em todo o território nacional e estadual, forçoso é concluir que *não é silente nem omissa* sobre várias temáticas, afigurando-se *inócua e desnecessária* a edição de lei municipal semelhante ou que reproduza o conteúdo da legislação federal e estadual, vez que não inova nem contempla qualquer especificidade atinente ao interesse local, capaz de justificar o exercício da competência legislativa suplementar.

Lembre-se que o exercício da competência municipal supletiva exige do legislador local que busque aperfeiçoar a legislação (federal ou estadual) às peculiaridades locais ou, conforme o caso, preencher os “claros”, “lacunas” ou “omissões” da legislação nacional ou regional de regência ou, simplesmente, adaptar e/o aprimorar essas normas federais e estaduais às realidades específicas do





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Município local, o que, com as vênias de estilo, não se vislumbra na proposição ora em análise.

Informamos que o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu:

**“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. I. Caso em Exame. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Mirassol contra a Lei Municipal nº 4.850/2024, que institui política pública municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares. Alega-se inconstitucionalidade formal e material por violação ao princípio da livre iniciativa e competência legislativa concorrente II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal nº 4.850/2024 invade competência legislativa da União e dos Estados ao tratar de matéria já regulamentada em nível federal e estadual, sem preponderância de interesse local ou necessidade de suplementação. III. Razões de Decidir 3. A proteção e integração social das pessoas com deficiência é matéria de competência legislativa concorrente da União e dos Estados, não cabendo ao Município instituir política municipal quando já existem políticas nacional e estadual. 4. A lei municipal reproduz normativa federal e estadual, sem peculiaridade local que justifique sua regulação, violando a competência concorrente estabelecida no art. 24, inc. XIV, da Constituição Federal IV. Dispositivo e Tese 5. Pedido julgado procedente. Declaração**



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.850/2024. Tese de julgamento: 1. A competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência é concorrente entre União e Estados, não cabendo ao Município legislar sobre o tema sem preponderância de interesse local. 2. A reprodução de normativa federal e estadual sem peculiaridade local configura invasão à competência legislativa concorrente. Legislação Citada: CF/1988, art. 1º, IV; art. 23, II; art. 24, XIV; art. 30, I e II. Lei Federal nº 12.764/2012; Lei Federal nº 13.146/2015; Lei Federal nº 13.977/2020. Jurisprudência Citada TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2143328-17.2024.8.26.0000, Rel. Renato Rangel Desinano, Órgão Especial, j. 27/11/2024. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2273935- 89.2022.8.26.0000, Rel. Décio Notarangeli, Órgão Especial, j. 12/04/2023. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2137517-76.2024.8.26.0000, Rel. Matheus Fontes, Órgão " f Direta de Inconstitucionalidade 2002747-15.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Monnerat; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/05/2025; Data de Registro: 02/06/2025) (grifos nossos).*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Indiana - Lei Municipal n. 2.230/2024, que "dispõe sobre a Instituição da Política Pública Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares e dá outras providências" – Inconstitucionalidade verificada – A proteção e a integração social das pessoas portadoras de*



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

**deficiência é matéria de competência legislativa concorrente da União e dos Estados, de modo que não cabe ao Município instituir uma política municipal quando existentes políticas nacional e estadual – Ausência de preponderância de interesse local ou de necessidade de suplementação de legislação federal e estadual – Violação ao pacto federativo e à repartição constitucional de competências – Ademais, a lei vergastada ainda fixa obrigações ao Poder Executivo e altera o regime jurídico de seus servidores – Ofensa ao princípio da separação de poderes e usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo – Precedentes deste C. Órgão Especial – Declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 2.230, de 10 de maio de 2024, do Município de Indiana – AÇÃO PROCEDENTE” f Direta de Inconstitucionalidade 2143328-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024) (grifamos);**

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.692, DE 22 DE AGOSTO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE GÁLIA, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) – NORMA QUE DISPÕE SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA – OFENSA AO PACTO FEDERATIVO – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL - EXISTÊNCIA DE LEIS FEDERAL E ESTADUAL DISCIPLINANDO A**



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

**MATÉRIA – INEXISTÊNCIA DE LACUNA OU OMISSÃO A SER SUPRIDA PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – INVASÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E AO ART. 113 DO ADCT – INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Lei nº 2.692, de 22 de agosto de 2022, que instituiu a Política Municipal de Proteção dos Direitos de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Gália. Lei que se alicerça nas políticas nacional e estadual de proteção à pessoa com transtorno do espectro autista. Inexistência de lacuna ou omissão na legislação existente, ou de interesse local a ser suprido por lei municipal. Precedentes desta E. Corte. Exceção feita ao art. 5º, caput, que institui o Dia Municipal de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista. 2. Norma que institui política pública, dispõe sobre convênios, palestras, cursos de capacitação em ABA, além de gerar obrigações e responsabilidade ao Poder Executivo. Ofensa ao postulado da separação de Poderes. 3. Atendimento privilegiado a pais acompanhados de crianças chorando, mesmo que não diagnosticadas com autismo. Ofensa à isonomia. 4. Fixação de prazo para regulamentação pelo Executivo ofende o princípio da separação de Poderes (artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, CE). Precedentes do Tribunal. 5. Lei que não foi precedida de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Ofensa ao art. 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal. Reconhecimento. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, em parte” f Direta de Inconstitucionalidade 2273935-89.2022.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial;**



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/04/2023; Data de Registro: 13/04/2023) (grifamos).*

Isto posto, reiteramos que, como não conseguimos vislumbrar na nenhuma especificidade atinente ao interesse local que fosse capaz de ensejar o exercício da competência legislativa secundária (suplementar) do Município, forçoso é concluir que caberá às comissões legislativas temáticas e ao Plenário Cameral, no pleno exercício do controle de constitucionalidade preventivo, rejeitar a proposição legislativa ora em análise.

Destarte, constatado o vício de constitucionalidade material na proposição ora em análise, restam prejudicadas as considerações sobre a titularidade da deflagração do processo legislativo. Aliás, também se constata vício de constitucionalidade formal (arts. 3º e 4º da proposição ora em análise), à medida que contempla comandos concretos e objetivos ao Poder Executivo determinando ao administrador público (Prefeito e seus auxiliares diretos) o que fazer e como fazer.

### III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, o Projeto de lei nº 176/2025 é inconstitucional, sendo assim, essa Procuradoria recomenda a Presidência da Câmara, a rejeição do Projeto de lei, nos termos do artigo 37, §3º, do Regimento Interno.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 19 de novembro de 2025.

**ROSELAINE CORREIA**  
**Procuradora Legislativa**  
**OAB/SP 368.365**

